

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

ÉRIKA MENDES DE CARVALHO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

DANI RUDNICKI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Érika Mendes de Carvalho; Matheus Felipe de Castro; Dani Rudnicki. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-717-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

Entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, o CONPEDI-Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito, realizou o seu XXVII Congresso Nacional na cidade de Porto Alegre, nas luxuosas instalações da UNISINOS/POA. A quantidade de artigos de excelência submetidos ao grande Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição" levou à necessidade de seu desmembramento em três subgrupos de mesmo nome, medida salutar para garantir a apresentação desse universo de pesquisas realizadas nas mais diversas universidades brasileiras. No Subgrupo Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, tivemos uma amostra significativa da diversificação da pesquisa brasileira em nosso campo, com artigos que abordaram desde a necessidade de novas (e responsáveis) hipóteses de criminalização, até os impactos que o vetusto sistema inquisitorial ainda continua a provocar na processualística penal brasileira; as grandes modificações que as novas modalidades de colaborações premiadas vem efetivando no Sistema Penal; a política criminal de drogas; a situação da mulher frente ao grande encarceramento; a vitimologia; a situação das crianças e adolescentes frente ao sistema processual penal e a produção de provas; os impactos da diversificação de percepções sobre identidade de gênero na teoria penal; a arte, o cinema, a psicologia e muitos outros assuntos que enriquecem sobremaneira o conhecimento sobre os crimes e as penas e que tornaram o encontro verdadeiramente instigante, revelando uma excelente amostra do significativo amadurecimento das pesquisas realizadas nos programas de pós-graduação que, primando por um lado pela tradição do rigor técnico, estão incorporando cada vez mais conhecimentos transdisciplinares, vindos da Criminologia Crítica, da Filosofia, da Sociologia, da História, considerando mais de perto e seriamente os problemas brasileiros e a necessidade de uma teoria penal a eles conectados. Enfim, desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profª. Dra. Érika Mendes de Carvalho – UEM

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO À INTIMIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DA
CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL**
**THE RIGHT TO THE INTIMACY AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE
CRIMINALIZATION OF POSSESSION OF DRUGS FOR PERSONAL
CONSUMPTION**

Bruno Bortolucci Baghim
Caroline Lovison Dori

Resumo

O trabalho sustenta a inconstitucionalidade da criminalização do uso de drogas no Brasil por ofensa ao direito à intimidade, bem como pela violação ao princípio penal da alteridade. Classifica-se a intimidade enquanto direito da personalidade, delimitando-se este direito, avançando-se pela questão da criminalização do consumo de drogas, e de como ela viola o direito à intimidade. A mídia, a classe política e a “Guerra às Drogas” surgem como obstáculos à uma discussão racional, sendo que a solução do problema poderá advir do Supremo Tribunal Federal, onde a constitucionalidade da criminalização do uso de drogas encontra-se em discussão.

Palavras-chave: Direito à intimidade, Direito penal, Lei de drogas, Mídia, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

It supports the unconstitutionality of the criminalization of use of drugs in Brazil for offense to the right to intimacy and the criminal principle of alterity. The intimacy is classified as a right of the personality, delimiting this right, advancing by the question of the criminalization of the consumption of drugs, and of how it violates the right to the intimacy. Media, political class and the "War on Drugs" appear as obstacles to a rational discussion, and the solution of the problem may come from the Supreme Court, where the constitutionality of the criminalization of drug use is under discussion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right do intimacy, Criminal law, Drug law, Media, Unconstitutionality

1 INTRODUÇÃO

A famigerada política de “guerra às drogas” pode ser qualificada como um dos grandes males das sociedades contemporâneas, e uma das causas do massivo encarceramento que assola o Brasil, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos da América.

Tal política, mais do que auxiliar na redução da violência e do consumo de drogas, os acaba fomentando, além de criar nas prisões superlotadas o ambiente propício para que facções criminosas surjam ou se fortaleçam, assistindo ao seu poder aumentar de forma vertiginosa fora dos muros, alimentado por um negócio incrivelmente lucrativo, que é o comércio de drogas em um contexto de “guerra” que está longe de acabar.

Afinal, a proibição eleva os preços das substâncias proibidas, notadamente pelo grande risco existente na prática do tráfico. Assim, acaba por se tornar uma atividade de altíssimo lucro, muito embora os seus dividendos não sejam distribuídos aos jovens pobres que lotam as prisões, detidos com reduzidas quantias de entorpecentes, e que muitas vezes apenas traficam para poder sustentar o próprio vício.

Em síntese, o lucro de cifras astronômicas acaba ficando restrito aos verdadeiros traficantes, pessoas muitas vezes acima de qualquer suspeita, de grande poder econômico ou político, e que não possuem qualquer interesse na cessação da política de *guerra*.

E dentro deste contexto, surge também a inconstitucional criminalização do usuário, que embora não seja alvo de pena de prisão pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2.006 (Lei de Drogas), permanece à mercê de todos os estágios de atuação do poder punitivo, que se inicia com a abordagem e posterior condução à delegacia de polícia onde se lavra termo circunstanciado, culminando com a possível prolação de sentença condenatória após processo criminal, o qual não deixa de ser estigmatizante só por não resultar em pena corporal.

A criminalização do uso de drogas ilícitas esbarra no direito constitucional à intimidade, além de ofender o básico princípio penal da alteridade, já que se trata de conduta que não lesa bens jurídicos alheios, trazendo potenciais malefícios unicamente à pessoa do usuário.

Outro problema que se vislumbra é a forma como a temática das drogas é abordada pela grande mídia, com coberturas sensacionalistas e maniqueístas, incutindo na população a ideia de que o *traficante* (leia-se: jovem pobre e periférico) é o maior inimigo da sociedade, devendo ser combatido a qualquer custo, ainda que com extrema violência.

O método utilizado será a pesquisa bibliográfica, com a consulta a livros e artigos específicos relacionados aos temas abordados, tanto em fontes impressas como na rede mundial de computadores, através do acesso a portais eletrônicos especializados. Coletados e compilados os dados, e mediante análise crítica do material, será buscada uma conclusão fundamentada, que se apresente como uma resposta às hipóteses formuladas ao longo do texto.

Assim, o presente trabalho buscará demonstrar tanto a efetiva existência de ofensa ao direito à intimidade, como as dificuldades para que o tema seja enfrentado com seriedade, especialmente em razão da forte influência da política de “guerra às drogas”, fomentada de forma absolutamente acrítica pelos meios de comunicação de massa.

2 INTIMIDADE E A CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

A relação entre intimidade e o consumo de drogas é estreita, já que indubitável que esta conduta diz respeito, na grande maioria das vezes, única e exclusivamente à autonomia privada do cidadão. Afinal, ninguém – e nem mesmo o Estado – pode impedir que pessoas civilmente capazes, por vontade própria, façam uso de drogas lícitas, como o álcool, ainda que isso represente risco à sua saúde.

O mesmo raciocínio, logicamente, se aplica às drogas ilícitas, já que o cerne da questão não é natureza da droga – se permitida ou proibida – mas sim o direito à *intimidade*, e a possibilidade de o Estado intervir nesta esfera, ainda mais fazendo uso do Direito Penal, sua mais agressiva forma de manifestação.

2.1 DO DIREITO À INTIMIDADE

Hoje, a utilização de entorpecentes, que é uma questão ou de autonomia privada, ou de saúde pública, recebe, ainda, de forma absolutamente anacrônica e obscurantista, tratamento de delito, coisa da qual, certamente, nos envergonharemos, daqui a poucas décadas, como nos envergonhamos hoje em saber que já vivemos em uma sociedade que já foi escravocrata e já impediu as mulheres de votar.

Inicialmente, importante conceituar o direito à intimidade, o qual se mostra como um dos principais direitos da personalidade, por guarnecer a esfera mais privativa do

indivíduo. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, o direito à intimidade “destina-se a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais.” (BITTAR, 2015, p.172).

Segundo o mesmo autor, o citado direito se encontra entre aqueles de cunho psíquico, voltado a evitar atendados a aspectos íntimos da vida da pessoa:

Situando-o, dessa forma, entre os direitos de cunho psíquico, nele divisamos a proteção à privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência. (BITTAR, 2015, p.172)

Quanto ao alcance do direito à intimidade, Bittar ressalta a necessidade de proteção da esfera íntima ou privada da pessoa da inserção de qualquer elemento estranho, havendo um rol – não exaustivo – de bens protegidos no âmbito deste direito:

O ponto nodal desse direito encontra-se na exigência de resguardo ínsita no psiquismo humano, que leva a pessoa a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Limita-se, com esse direito, o quanto possível, a inserção de estranho na esfera privada ou íntima da pessoa. São esses elementos: a vida privada; o lar; a família; a correspondência, cuja inviolabilidade se encontra apregoada, no mundo jurídico, desde os textos das Declarações Universais às Constituições e, ainda, em muitos pontos da legislação ordinária. [...] No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidências; informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias; diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto, afastados da curiosidade pública. (BITTAR, 2015, p.173-174)

Ao mesmo tempo, o direito à intimidade se mostra como nítido desdobramento do direito à liberdade, mas marcado por um conteúdo mais “determinado ou determinável”, ligado a princípios constitucionais que se apresentam como suas manifestações concretas. É o que entende José Adércio Leite Sampaio:

O direito à intimidade se apresenta como direito à liberdade, marcado por um conteúdo mais determinado ou determinável, conjugado a um complexo de princípios constitucionais, que nada mais são do que suas manifestações concretas. Os conceitos tradicionais de “direito a estar só” ou equivalentes não dizem de seu sentido exato, sequer alcançam muitas de suas exteriorizações. O referencial da dignidade da pessoa humana como fundamento da República dá o tom da proteção do direito à intimidade, como o faz em relação ao direito geral à vida privada, a partir de suas múltiplas ligações com princípios e regras constitucionais, v.g., a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI); do sigilo dos dados, da correspondência e das comunicações (art. 5º, XII); a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e o *habeas data* (art. 5º, LXXII), são todos um conjunto ora de situações ou posições jurídicas (inviolabilidade da casa e das

comunicações), ora de “instrumentos de garantia do direito” (*habeas data*), que integram o “conteúdo” do direito à intimidade de forma não exaustiva. (SAMPAIO, 2013, p.281-282)

É possível afirmar que o direito à liberdade só é efetivo quando o indivíduo possui controle sobre a publicidade das informações ligadas à sua esfera privada, por isso a afirmação, correta, de que é o direito à intimidade uma vertente do direito à liberdade:

Afirmar que um homem é livre exige, não como seu pressuposto, mas como consectário, reconhecer seu domínio ou controle sobre os *inputs* e *outputs* de informação. Esse sentido natural de liberdade se traduz, no mundo jurídico, na liberdade “informacional”, próxima ao que o Tribunal Constitucional Federal alemão chamou de *Informationelle Selbstbestimmung*, ou autodeterminação em matéria de informação, que conjuga o aspecto negativo de não impedimento ao positivo, de controle. (SAMPAIO, 2013, p. 282)

O direito à intimidade enquanto direito da personalidade é objeto de proteção pelo ordenamento jurídico, havendo a previsão de sanções para aqueles que o violem. Indubitavelmente, violações à esfera privada dos indivíduos, com indevida exposição ou publicidade de questões afetas à intimidade, podem gerar responsabilidade civil, com o respectivo dever de indenizar. Em muitos casos, aliás, já tendo havido a indevida exposição, com difusão das informações privadas para a coletividade, poucas medidas restariam além da compensação pecuniária pelos danos causados.

Mas também há situações em que a intimidade é protegida pelo direito penal, que criminaliza diversas condutas atentatórias à esfera privada dos indivíduos. Sobre esta questão, novamente recorre-se aos estudos de Carlos Alberto Bittar:

No plano ordinário, em nível penal e civil podem ser sancionadas agressões à intimidade, direta ou indiretamente, destacando-se no Código Penal o capítulo dos delitos contra a inviolabilidade de domicílio: violação de domicílio (art. 150); violação de correspondência (art. 151); sonegação ou destruição de correspondência (§1º); violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica (inc. II) e violação de correspondência comercial. Lembrem-se também, aqui, os delitos contra o respeito aos mortos (arts. 209 a 212, em especial o de violação de sepultura). Nesse campo, não se pode deixar de considerar a Lei n. 9.296/96 sobre interceptação de comunicações telefônicas. (BITTAR, 2015, p.175)

De toda forma, ainda que protegido, o direito à intimidade possui limitações, podendo ceder em prol de algum outro direito ou em benefício da coletividade, por exemplo, devendo a questão ser analisada no caso concreto. Sobre o tema, novamente os estudos de Sampaio:

O direito à intimidade pode, em vista das circunstâncias do caso, ceder a um outro direito ou liberdade ou mesmo em face da saúde ou segurança públicas, da punibilidade ou de outro bem coletivo. A intimidade referida aos dados pessoais

genéticos, por exemplo, pode ser desafiada pelo poder de investigação policial ou pelo poder do empregador e ainda pelo direito à identidade genética de um suposto filho. Quando haverá de superar o interesse oposto ou a ele sucumbir? As peculiaridades do caso com a força de suas evidências é que responderão. As informações genéticas são elementos sensíveis e nucleares à proteção da intimidade. Em caso de não haver concordância de seu titular, haverá necessidade de se indagar sobre a justificação da pretensão diversa, da existência de meios menos gravosos e do quanto se sacrificará a reserva ou o controle pessoal sobre suas informações íntimas. (SAMPAIO, 2013, p. 282)

Portanto, na esteira da maioria dos direitos fundamentais, o direito à intimidade comporta limitações, que farão com ele ceda espaço, sacrificando-se a privacidade do indivíduo em prol de outro direito ou interesse, na hipótese de o caso concreto apontar para esta necessidade.

2.2 INTIMIDADE, CONSUMO DE DROGAS, E A POLÍTICA DE GUERRA

Avançando ao ponto central do presente trabalho, enfrenta-se a seguinte questão: pode o Estado criminalizar conduta que diz respeito unicamente à intimidade do indivíduo, sem ofensas a bens jurídicos alheios?

Muito embora a resposta negativa pareça óbvia, o Estado brasileiro mantém a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal, tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2.006, e antes prevista no art. 16 da Lei 6.368/1.978. Penaliza-se a pessoa que possua entorpecente destinado unicamente ao seu consumo, conduta que, se lesiva à saúde, o é apenas em relação ao próprio violador da norma penal.

Assim, vem sendo questionada a constitucionalidade da criminalização do uso de drogas, por consistir em ofensa ao direito à intimidade: não cabe ao Estado proibir a prática de conduta que não cause lesão a bem jurídico alheio, invadindo, de forma estigmatizante, a esfera privada do indivíduo.

Não se pode negar que qualquer espécie de intervenção penal é agressiva, e expõe investigados e acusados não só à ansiedade decorrente do receio da pena, como ao constrangimento de terem que comparecer em delegacias e fóruns para os atos do inquérito e do processo, figurando como alvos da persecução penal.

Há os que defendam que a posse de drogas para consumo pessoal não é mais criminalizada, visto que o art. 28 da Lei 11.343/2.006 não prevê sanção corporal. Entretanto, tal argumento é frágil, pois ainda que não exista pena privativa de liberdade, permanecem

efeitos secundários da condenação, como a reincidência, o que inevitavelmente pode complicar a situação do indivíduo caso venha a ser acusado de outro delito ocorrido dentro do período depurador de cinco anos, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal.¹

Assim, está-se diante de nítida hipótese de intervenção penal estatal sobre a esfera íntima do indivíduo, e que merece questionamentos, fundados tanto na dogmática penal, por ofensa ao princípio da alteridade, como na teoria dos direitos da personalidade, por clara violação ao direito à intimidade.

Princípio da alteridade é aquele que determina que apenas serão objeto de ação do *ius puniendi* condutas que atinjam bem jurídico *alheio*, não sendo passíveis de punição as que lesionem a esfera do próprio agente, ou seja, não sendo punível a autolesão. Sobre este princípio, assim discorre Cristiano Maronna:

Um dos mais importantes limites do Direito Penal reside no postulado segundo o qual o dano a si mesmo não pode ser objeto de incriminação. A autolesão situa-se na esfera de privacidade do indivíduo, nela sendo defeso ao Direito – especialmente o Direito Penal – penetrar. (MARONNA, 2012)

Da mesma forma, há ofensa ao **direito à intimidade**, devidamente esmiuçado no tópico anterior, já que se pune algo que **não extravasa a esfera privada do agente**:

[...] diante do inc. X do art. 5.º da CR, a liberdade do indivíduo, senhor de sua consciência, de suas escolhas e ações, é absoluta desde que exercitada na intimidade, sem atingir terceiros; por seu turno, estabelecida a amplitude da garantia que confere ao homem seu espaço de cidadania, o Estado tem o dever de omitir ingerências na vida privada do titular do direito; as intromissões havidas são inconstitucionais. É óbvio que a garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada impõe ao Direito Penal o limite expresso na parêntese *nulla poena, nullum crimen, nulla expoenallis, sine iniuria*, que, inspirado em fontes clássicas do saber, “*veem no dano causado a terceiros as razões, os critérios e a medida das proibições e das penas*”. Sem que dano se verifique, é ilegítima a intervenção criminal, ideia que encontra respaldo do próprio ordenamento que estabelece graduação dos delitos de acordo com seu potencial ofensivo (inc. I do art. 98 da CR), além de prescrever que a existência de crime depende da ocorrência de resultado (art. 13 do CP). Tanto é esse o melhor entendimento, que nosso ordenamento jurídico não contempla os crimes de tentativa de suicídio ou de autolesão corporal. Afinal, “*pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente a pessoa ou a propriedade alheias*”. Portanto, é absolutamente inconstitucional, ex vi

¹ Diz o Código Penal, em seu art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação

do inc. X do art. 5.º da CR, a previsão de crime cuja conduta tipificada não extravase a vida privada do agente. (GARCIA, 2012)

Ainda sobre o tema, cita-se texto de autoria de Daniel Nicory do Prado, que demonstra o erro de uma sociedade amadurecida ao buscar se valer do sistema penal para ofensas que não “transcendam a esfera individual”:

O uso de drogas é só um dos exemplos de comportamento individual arriscado, potencialmente capaz de causar dano ao próprio indivíduo, um ser racional, livre e capaz, que o escolheu. Uma sociedade amadurecida e democrática compreende que os riscos são inerentes à vida adulta e que a intervenção estatal no controle dos comportamentos potencialmente autolesivos não deve se valer do sistema penal, orientado para as ofensas que transcendam a esfera individual. (PRADO, 2012)

Assiste plena razão ao autor citado acima. Ora, qual a legitimidade do Estado para intervir na esfera privada, proibindo – e punindo – uma conduta que só causa dano ao próprio indivíduo? Segundo Cristiano Maronna, trata-se de paternalismo estatal, que ao tratar adultos como crianças, viola a autonomia do ser humano:

A ideia de que o Estado pode substituir a vontade do indivíduo para protegê-lo de si mesmo contraria o pensamento liberal segundo o qual a pessoa tem o direito de seguir seu próprio plano de vida. Cuida-se, em última análise, de paternalismo: tratar adultos como crianças. A vontade do mais forte que entende saber o que é melhor para proteger o mais fraco prevalece. É a interferência na liberdade de ação de uma pessoa justificada por razões que dizem exclusivamente com o bem-estar, a felicidade, as necessidades, os interesses ou os valores da pessoa coagida. Trata-se de violação da autonomia do ser humano. (MARONNA, 2012)

Portanto, mostra-se essencial a superação do paradigma atual, absolutamente ofensivo ao direito à intimidade, e que só resiste na esteira da atual política de *guerra às drogas*, iniciada nos Estados Unidos da América nos anos 1970, e que posteriormente se alastraria pelo mundo.

Em artigo escrito na ocasião dos dez anos da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), Maria Lúcia Karam ressalta o papel da política de *guerra às drogas* como fonte de violações de direitos:

A aniversariante Lei 11.343/2006 é apenas mais uma dentre as legislações dos mais diversos países que, reproduzindo os dispositivos criminalizadores das três proibicionistas convenções da Organização das Nações Unidas (ONU), institucionalizam a política de “guerra às drogas” e conformam a globalizada intervenção do sistema penal sobre produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas que, em razão da proibição, são qualificadas de drogas ilícitas. Essa globalizada intervenção do sistema penal sobre produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas drogas tornadas ilícitas, reproduzida internamente na aniversariante Lei 11.343/2006, como em suas antecessoras, é, hoje, como há dez anos, ou ainda bem antes disso, uma das maiores fontes de violações a princípios assegurados em normas inscritas nas declarações internacionais de direitos humanos e nas constituições democráticas. (KARAM, 2006).

Outro ponto levantado pela mesma autora diz respeito à natureza arbitrária da seleção de quais drogas serão proibidas dentre as existentes, já que todas afetam a parte psíquica das pessoas, com possibilidade de gerar dependência e potenciais riscos à saúde. Assim, a escolha de quais substâncias serão etiquetadas como proibidas acaba se fundando em critérios absolutamente discricionários, afetando o princípio da isonomia:

Os dispositivos criminalizadores que institucionalizam a proibição e sua política de “guerra às drogas” partem de uma distinção feita entre as selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína etc.) e outras substâncias da mesma natureza que permanecem lícitas (como o álcool, o tabaco, a cafeína etc.). Não há qualquer peculiaridade ou qualquer diferença relevante entre as selecionadas drogas tornadas ilícitas e as demais drogas que permanecem lícitas. Todas são substâncias que provocam alterações no psiquismo, podendo gerar dependência e causar doenças físicas e mentais. Todas são potencialmente perigosas e viciantes. Todas são drogas. Tornando ilícitas algumas dessas drogas e mantendo outras na legalidade, as convenções internacionais e leis nacionais, como a brasileira Lei 11.343/2006, introduzem, assim, uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas são “criminosos”, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas são perfeitamente respeitáveis, agindo em plena legalidade. Esse tratamento diferenciado a condutas essencialmente iguais é inteiramente incompatível com o princípio da isonomia, que determina que todos são iguais perante a lei, não se podendo tratar desigualmente pessoas em igual situação. (KARAM, 2016)

E este contexto bélico, de seleção arbitrária de quais substâncias serão ou não proibidas, também se volta contra o mero usuário de drogas, que sente todo o poder do *ius puniendi* estatal em razão de algo que só deveria dizer respeito a ele próprio, na esfera de sua intimidade, conforme já explicitado anteriormente. Ainda segundo Maria Lúcia Karam, a intervenção estatal, no âmbito privado do indivíduo, para proibir a prática de conduta que não atinge direito alheio, contraria a própria ideia de democracia, bem como os ideais libertários proclamados nas revoluções iluministas dos século XVIII:

Intervenções do Estado supostamente dirigidas à proteção de um direito contra a vontade do indivíduo que é seu titular contrariam a própria ideia de democracia, pois excluem a capacidade de escolha na qual esta ideia se baseia. Enquanto não atinja concreta, direta e imediatamente um direito alheio, o indivíduo é e deve ser livre para pensar, dizer e fazer o que bem quiser. Essa afirmação, que reproduz o conteúdo do princípio das liberdades iguais, é uma conquista histórica da humanidade, proclamada nos ideais das revoluções francesa e americana do século XVIII. (KARAM, 2016).

A despeito dos estudos e dos movimentos antiproibicionistas, ainda há nítida resistência à descriminalização do uso das drogas no Brasil, sendo que um dos argumentos, citado por Denis Burgierman, é de que o país ainda não estaria preparado para tanto, a despeito da evidente falência da política bélica contra as drogas:

É muito comum nos dias de hoje dizer que “o Brasil não está preparado” para a descriminalização do usuário de drogas, ou para a regulamentação do mercado de certas drogas. É quase um clichê do debate, e um clichê poderoso, às vezes pronunciado em voz alta e tom ríspido, como que para encerrar a discussão. Essa afirmação me deixa bastante intrigado. O que será que essa frase quer dizer? Ela entrou na moda no final dos anos 1990, quando, após uma ofensiva global contra as drogas, liderada pela CIA, fartamente financiada pelos Estados Unidos e com a adesão de basicamente todas as nações da Terra, ficou claro que a Guerra Contra as Drogas simplesmente não funciona. Não apenas a política de repressão e encarceramento em massa custava astronomicamente caro e não dava resultados, mas o índice de uso de drogas começou a aumentar, em consequência da imensa lucratividade e da falta de regulação do mercado. A Guerra enriqueceu os traficantes, o que gerou um surto de violência no mundo todo, principalmente nas regiões produtoras, como a América Latina. (BURGIERMAN, 2012)

Além disso, a doutrina do medo produzida pela mídia em relação ao tráfico de drogas e aos supostos “traficantes”, e reproduzida pela classe política, acaba por prejudicar a abordagem racional da questão do uso de drogas como, além de se prestar à legitimação de práticas tendentes à restrição e mesmo à abolição de direitos e garantias fundamentais. Eis o alerta trazido por Helena Cardoso:

Via de regra, o medo desvia a atenção pública de assuntos ‘mais importantes’. Mas esse sentimento de pavor não se presta apenas à distração da população. Também pode ser utilizado para justificar políticas autoritárias de controle social. Nesse contexto as forças políticas interessadas na manutenção do ‘*status quo*’ encontram nos meios de comunicação um veículo ideal para a propagação do medo social. É amplo o espaço dedicado à transmissão de informações sobre a criminalidade violenta, porque a notícia-espetáculo configura uma mercadoria altamente lucrativa para a empresa midiática[...] Tendo em vista que o sistema capitalista precisa de um ‘poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza’, é decisiva a imagem da criminalidade e do criminoso na opinião pública para a sustentação e legitimação do Direito Penal vigente. (CARDOSO, 2009)

No mesmo sentido, Francesc Barata ressalta a afinidade existente entre os meios de comunicação e as políticas conservadoras em matéria penal, dentre elas a da “Guerra às drogas”, o que por óbvio dificulta qualquer discussão racional sobre a inefetividade destas posturas exclusivamente punitivistas:

Los mensajes mediáticos acaban convirtiéndose en los mejores aliados de las políticas conservadoras en materia penal, ya que sus informaciones promueven entre la ciudadanía la indignación sobre la cual se consensúan y legitiman las acciones de mano dura. [...] Las políticas de seguridad ciudadana están siendo

guiadas por las brújulas mediáticas del miedo y el descontento ciudadano. (BARATA, 2009)

Com efeito, grande parte da classe política identifica nos anseios punitivos da população uma fonte preciosa de votos, o que leva à adoção de discursos e atitudes afinados com tais tendências, garantindo aos seus portadores uma maior chance de ascensão a cargos eletivos ou mesmo de sua manutenção. Sobre o tema, os estudos de Marília Budó:

A legitimação do poder político do Estado ocorre pela criação de uma aparência de *eficiência repressiva* na chamada *luta contra o crime* – definido como *inimigo comum* –, que garante a lealdade do eleitorado e, de quebra, reproduz o poder político – por exemplo o lastimável apoio de partidos populares a projetos de lei repressivas no Brasil é explicável exclusivamente por sua conversibilidade em votos, ou seja, por seus efeitos político de conservação/reprodução do poder. (BUDÓ, 2009)

Exemplo claro de como a guerra às drogas é estimulada pela mídia, que dá combustível para pautas reacionárias e punitivistas, e impede o adequado debate sobre o tema, inclusive sobre a regulamentação do uso de drogas, é o da cidade do Rio de Janeiro. Mesmo que não figure entre as cidades mais perigosas do mundo (BBC, 2018), ou mesmo do Brasil (EXAME, 2017), a imprensa é pródiga em reproduzir reportagens que mostram jovens carregando fuzis e pistolas, em plena luz do dia, como se estivessem desafiando a sociedade “de bem” carioca. Cria-se a perfeita imagem de um inimigo a ser combatido e eliminado, o que afasta qualquer possibilidade de solução menos drástica.

É o que explica Orlando Zaccone:

Assim, surge o ‘traficante’ no imaginário da sociedade. Um homem ou mulher sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir de lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é destinada como metáfora de jaula. O ‘traficante’ é sempre um ser perigoso e seu encarceramento se justifica para além da realização o direito, como uma verdadeira necessidade face à sua natureza de ‘fera’. O discurso do medo ganha retoques inquisitoriais com a ‘demonização’ do traficante, fato esse que encontra na *mass mídia* a força do verdadeiro ‘empresário moral’. [...] O trabalho jornalístico reflete, de forma indiciária, aquilo que o professor Nilo Batista denominou ‘guerra santa contra as drogas’, em que se constrói a figura do ‘traficante herege’, cominando elementos morais e religiosos.[...] Enquanto a imensa maioria de traficantes desarmados e não violentos são encarcerados, os veículos de comunicação justificam as ações do sistema penal através do chamado ‘combate à violência’. Cria-se assim uma verdadeira presunção de violência, sem previsão legal, para aqueles autuados no tráfico de drogas. (ZACCONE, 2011, p.118-119)

Interessante ainda mencionar a existência de uma relação de *promiscuidade* entre as organizações policiais e a mídia, a qual fica bem delineada nos estudos de Luís Carlos Valois:

[...] a imprensa cria contatos com os agentes da lei e, muitas vezes, esse vínculo, realmente, de mercado, tem características promíscuas. Quando agindo, como se disse, nas regras do submundo da atividade policial, o agente pretenderá que alguns fatos sejam notícias e outros não. Para a imprensa, se os que o policial entender como passíveis de exposição forem satisfatórios, não interessar o que ficar acobertado. Do vínculo entre policial e imprensa nasce o exagero sobre a droga apreendida, o esforço para fazer parecer que a quantidade de droga é maior do que realmente representa para o mercado nas ruas. Se for mais bonito noticiar a apreensão de tantos quilos, assim será noticiado, contudo se não houver nenhum quilo apreendido, a imprensa modifica a notícia e estampa: apreendidas 200 trouxinhas de maconha; ou 300 papelotes de cocaína; fazendo de alguns gramas uma notícia mais interessante para a guerra às drogas. A mesma tática é utilizada noticiando-se o valor da droga descoberta pela polícia. (VALOIS, 2017, p.412-413)

Sobre o papel da mídia na construção do senso comum em que a droga é o mal maior e o *traficante* o principal inimigo da sociedade, interessante o trabalho de Nathália Oliveira, em que a autora destaca a intensidade da cobertura midiática em relação a fatos ligados ao tráfico de drogas nos anos e meses que antecederam a aprovação da atual Lei nº11.343/2.006.

De forma incisiva, a autora apresenta dois pontos que se mostram comuns na propaganda da *guerra* às drogas, quais sejam: 1) a associação do tráfico à periferia, com criminalização de comunidades pobres e; 2) o uso de drogas apresentado como algo sempre negativo.

Em primeiro lugar, a ideia de guerra às drogas é narrada a partir de uma perspectiva patologizante e criminalizadora da periferia. Midiaticamente, e a partir da construção do senso comum, o uso de drogas ilícitas nunca é representado de maneira positiva, dentro de um uso recreativo. Ao analisarmos a cobertura midiática que antecedeu a aprovação da lei atualmente em vigor, percebemos que a discussão da época foi marcada por extensiva cobertura jornalística de acontecimentos avulsos relacionados ao varejo de drogas, ou mesmo especulações de um suposto “crime organizado”. Exemplo disso foi a midiaticização, pautada grandemente em especulações, sobre o Primeiro Comando da Capital nas cadeias e periferias paulistas. A mídia deu grande destaque para a série de rebeliões em presídios entre 1997 e 2002, além de uma diversidade de crimes associados a figuras de traficantes, como, por exemplo, a repercussão da morte do jornalista Tim Lopes, que, segundo investigações policiais, foram ordenadas por Elias Maluco, marcado como chefe do tráfico na favela Vila Cruzeiro no Rio de Janeiro. [...] Todos esses pequenos detalhes do discurso oficial do Estado, fortalecidos à exaustão pela narrativa midiática, tornam quase imperceptível a guerra cotidiana que acontece em nossas periferias. Esse discurso é tão anestesiador de nossa tirania que passa despercebido, assim como não são objeto de indignação os números referentes às mortes nesse massacre. Segundo o relatório da Anistia Internacional, em 2012, 56.000 pessoas foram assassinadas no Brasil. Destas, 30.000 são jovens entre 15 e 29 anos e, desse total, 77% são negros. A maioria dos homicídios é praticada com o uso de armas de fogo, e menos de 8% dos casos chegam a ser julgados. Uma pessoa morre a cada 7 horas. (OLIVEIRA, 2016)

Assim, a autora denuncia o papel da política bélica e do discurso midiático oficial na legitimação das dezenas de milhares de homicídios de jovens negros, praticados com uso de

armas de fogo, sem que haja indignação por parte da sociedade. Para Oliveira, tais dados somente se reverterão caso as narrativas sobre a *guerra* sejam construídas sob a ótica daqueles que diretamente são vitimados pela sua violência:

A reversão desses dados só será possível a partir da construção de novas narrativas sobre os efeitos dessa guerra, as quais devem ser feitas sob a ótica daqueles que sofrem diretamente com a violência. Apesar dos dados acessíveis a todo gestor de política pública ou operador da lei, a indiferença letargizante promovida pelo discurso hegemônico também atingiu esses sujeitos. Esse efeito não é por acaso. (OLIVEIRA, 2016)

Logo, resta evidente que neste contexto político e social adverso, a própria discussão sobre a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal fica prejudicada, especialmente no âmbito legislativo, que seria o naturalmente competente para regulamentar de forma adequada a questão. Afinal, em meio à prevalência de discursos punitivistas, que encontram eco na maioria da sociedade, a bandeira da descriminalização do consumo de drogas não se mostra eleitoralmente atrativa, o que dificulta ainda mais o avanço de discussões sérias sobre o tema no âmbito do Congresso Nacional.

De toda forma, apesar dos entraves no plano legislativo, a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas está em debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 635.659 (BRASIL, 2012), e que pode resultar na descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal.

O recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, questionando acórdão do Colégio Recursal da Comarca de Diadema - SP. Na esteira do que vem sendo exposto no presente trabalho, a Defensoria Pública aduz que o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 ofende o direito à intimidade, invadindo esfera privada do indivíduo, além tipificar conduta que não fere bem jurídico alheio, o que ofende princípio básico de direito penal. Sustenta a Defensoria Pública que não há lesão à saúde pública, mas unicamente à saúde pessoal do próprio usuário, o que não pode ser objeto de tutela penal.

Reconhecida a repercussão geral ao final de 2011, o julgamento se iniciou em agosto de 2015, com apresentação do voto do relator Ministro Gilmar Mendes, entendendo pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas (BRASIL, 2015a). Também votaram os Ministros Edson Fachin (votando pela descriminalização do porte para consumo próprio apenas quando se tratar de maconha) (CONJUR, 2015) e Luís Roberto Barroso, que limitou seu voto à descriminalização da maconha (por ser a droga portada pelo recorrente no caso concreto), decidindo “que o porte de até 25 gramas de maconha ou a plantação de até seis plantas fêmeas

sejam parâmetros de referência para diferenciar consumo e tráfico. Esses critérios valeriam até que o Congresso Nacional regulamentasse a matéria.” (BRASIL, 2015b).

Entretanto, a votação foi interrompida por pedido de vista do Ministro Teori Zavascki, o qual foi sucedido pelo Ministro Alexandre de Moraes após seu falecimento. No momento, aguarda-se que Moraes apresente seu voto.

Assim, sem que haja previsão de data para a retomada do julgamento, por ora segue vigente e válida, no Brasil, a inconstitucional criminalização do consumo de drogas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode constatar, a questão das drogas segue no centro do debate relativo à criminalidade, e é utilizada como bandeira eleitoral por atores do setor político. Tal realidade, aliada à cobertura midiática sobre o tema, acabam por potencializar a repulsa da sociedade em geral em relação ao tema, o que afeta diretamente a discussão acerca da descriminalização do uso das drogas, hoje tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2.006.

Afinal, cria-se a figura de um *inimigo* a ser combatido, o perigoso *traficante* – que nada mais é do que um jovem periférico, com baixa escolaridade, e uma vida marcada por pobreza, violência e omissão estatal. Também há a *perigosa* figura do dependente químico, que vaga como um zumbi pelas ruas, praticando delitos patrimoniais, muitos deles violentos. Criam-se vilões no imaginário da população, o que impede uma discussão racional acerca da questão.

Mas é justamente a existência de cenário tão desfavorável que torna ainda mais necessário o enfrentamento da criminalização do uso das drogas, se não no âmbito político (Legislativo e Executivo), pelos evidentes problemas narrados no tópico acima, ao menos perante o Poder Judiciário, mediante análise da constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, o que já está na pauta do Supremo há alguns anos.

Afinal, é o direito à intimidade um dos mais sagrados, por ser um dos mais dignos de proteção contra intromissão externa. Não cabe a ninguém – e muito menos ao Estado - dizer o que pessoas maiores e capazes devem ou não fazer no âmbito de sua privacidade – desde que, por óbvio, não afetem bens jurídicos alheios.

O consumo de drogas em si não afeta a saúde pública ou a saúde de terceiros. Atinge, única e exclusivamente, o seu usuário, que em grande parte das vezes faz uso recreativo daquela

substância proibida, e que não raramente é menos nociva do que drogas lícitas, como álcool e tabaco. Além do direito à intimidade, demonstrou-se que a punição do consumo de drogas ofende princípio básico do Direito Penal: o da alteridade, sancionando de forma inaceitável uma conduta meramente autolesiva.

Aguarda-se então o desfecho da questão, que, ao que tudo indica, virá por meio do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 635.659, mas cujo andamento se encontra suspenso, estando o processo com vista para o Ministro Alexandre de Moraes.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, abrir-se-á caminho para o enfrentamento racional da questão do consumo de drogas enquanto problema de saúde pública, e não de Direito Penal, o que representaria um passo fundamental em prol dos Direitos Humanos e do Estado Democrático.

REFERÊNCIAS

BARATA, Francesc. **La construcción mediática de la culpabilidad:** quando las noticias interfieren em las políticas criminales y aumentan las ansias punitivas. In: BOZZA, Fábio; ZILIO, Jacson (Org.) *Estudos críticos sobre o sistema penal. Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe, 2009. p.717-746.

BBC. **Estas são as 50 cidades mais violentas do mundo (e 17 estão no Brasil)**. 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946>> Acesso em: 17 jul. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 Ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635659**. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=635659&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

____. **Relator vota pela descriminalização do porte de drogas para consumo próprio.** 2015a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109>> . Acesso em: 15 jul. 2018.

____. **Suspenso julgamento sobre porte de drogas para consumo próprio.** 2015b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299484>> . Acesso em 16 jul. 2018.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal.** In: BOZZA, Fábio; ZILIO, Jacson (Org.) *Estudos críticos sobre o sistema penal. Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário.* Curitiba: LedZe, 2009. p.746-775

BURGIERMAN, Denis Russo. **A abolição da guerra contra as drogas no Brasil.** Boletim do IBCCRIM – Edição especial. Out/2012

CARDOSO, Helena Schiessl. **O retrato da “questão criminal” nos meios de comunicação: um discurso de alarme social a serviço do controle social repressivo e violento.** In: BOZZA, Fábio; ZILIO, Jacson (Org.) *Estudos críticos sobre o sistema penal. Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário.* Curitiba: LedZe, 2009. p.699-716.

CONJUR. **Leia o voto do ministro Fachin sobre o porte de drogas para consumo próprio.** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-10/leia-voto-mnistro-fachin-porte-drogas-uso>> . Acesso em 15 jul. 2018.

EXAME. **As 30 cidades mais violentas do Brasil, segundo o Ipea.** 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/as-30-cidades-mais-violentas-do-brasil-segundo-o-ipea/>> Acesso em: 17 jul. 2018.

GARCIA, Roberto Soares. **A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas.** Boletim do IBCCRIM – Edição especial. Out/2012.

KARAM, Maria Lúcia. **Dez anos da Lei 11.343/2006 = dez anos da falida e danosa política proibicionista de “guerra às drogas”**. Revista Liberdades - Edição nº 22 maio/agosto de 2016. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=275> . Acesso em: 02 ago. 2018

MARONNA, Cristiano Ávila. **Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal**. Boletim do IBCCRIM – Edição especial. Out/2012.

OLIVEIRA, Nathália. **Dez anos da lei de drogas: narrativas brancas, mortes negras**. Boletim do IBCCRIM nº 286. Set/2016.

PRADO, Daniel Nicory. **De drogas e democracias**. Boletim do IBCCRIM – Edição especial. Out/2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite (autor); CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. Ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 3.Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.